



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

AN94

Processo nº 13838.000154/2002-71
Recurso nº 165.938 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.428 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente JOSÉ MANUEL MIGUEL - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

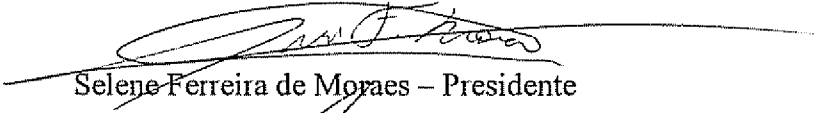
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL - É de cinco anos o prazo para o exercício de direito creditório supostamente apurado, mediante restituição ou compensação, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito quando o pedido de restituição original foi apresentado em 07/08/02, e os pagamentos alegadamente indevidos foram concretizados no ano-calendário de 1996. Disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos que afastava a preliminar de decadência pelo fato do pedido ter sido efetuado antes da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

EDITADO EM: 019 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocência dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Marech, Benedicto Celso Benício Júnior e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01/09) protocolizado em 07/08/02, solicitando a restituição de IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido apurado nos meses de janeiro a dezembro de 1996, no valor atualizado de R\$ 1.946,36. Vinculados à referida repetição de indébito, o contribuinte apresentou, entre 07/08/02 e 09/09/03, pedidos e declarações de compensação.

O pleito em questão foi indeferido, por intermédio do despacho de fls 119/121, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pedir a restituição estaria decaído, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e do art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005.

Contra o despacho decisório, cuja postagem foi efetuada em 15/03/2007, o contribuinte interpôs, em 13/04/07, manifestação de inconformidade de fls. 125/136.

Esclareceu a defesa que o pedido de restituição decorreu da retificação da DIPJ/97, a qual foi realizada em atendimento à intimação da própria DRF/Campinas, tendo em vista constar na declaração original a alíquota de presunção do lucro de 32%, quando o correto era 16%.

Contra as razões de indeferimento, a recorrente apresenta extenso arrazoadado, defendendo que a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que resulta num prazo de 10 anos até a extinção do direito da contribuinte solicitar a restituição (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para o exercício do direito), conforme ratifica a jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Conforme entendimento da manifestante, baseado na interpretação sistemática das disposições constantes dos artigos 168, inciso I, 165, inciso I, 156, inciso VII e 150, §4º, do CTN, nos tributos sujeitos à homologação, disporia o contribuinte do prazo prescricional/decadencial de cinco anos, contados da data da extinção definitiva do crédito tributário, operada após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

A manifestante ainda ressalta que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 118/05, por pacífica exegese do STJ, não seriam aplicáveis às demandas anteriores a sua vigência.

A 2ª TURMA – DRJ EM CAMPINAS – SP, perscrutando a estresida manifestação de inconformidade, não homologou o direito creditório agitado, em virtude de considerações sintetizadas da seguinte maneira:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO*

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

*DECADÊNCIA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO.*

*O direito de pleitear o reconhecimento do indébito
tributário, para fins de fundamentação do direito à
restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso*



do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.”

Cientificado da decisão em 18/02/08, interpôs o contribuinte recurso a este conselho, em 01/03/08, repetindo as alegações já ventiladas no grau administrativo antecedente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Bendicto Celso Benício Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

O contribuinte, por meio dos pedidos de restituição e de compensação e da declaração de compensação apresentadas, busca ver reconhecido direito creditório derivado de pagamentos a maior de IRPJ, concretizados nos idos do ano-base de 1996.

O pedido de restituição originalmente formulado datou-se somente de 07/08/02. Por este motivo, as decisões de mérito *ad quo* entenderam decaídos os créditos pleiteados, nos moldes de cedição entendimento fazendário.

Os argumentos trazidos à luz na presente esfera recursal, idênticos aos constantes da manifestação de inconformidade precedente, apontam entendimento de que o início do lapso de caducidade dos indébitos deveria se identificar não ao momento do pagamento a maior, mas, sim, ao término do lustro legal atribuído ao Fisco para homologação do autolancamento.

Na prática, quer a recorrente, com isso, que este conselho ressuscite a insidiosa tese dos “cinco mais cinco”, desenvolvida e sustentada, por muito tempo, no âmbito de nossos Tribunais Superiores. Os extintos Conselhos de Contribuintes, sucedidos pelo CARF, já firmaram, contudo, há anos, cediça interpretação contrária à aplicabilidade desta construção pretoriana, em decorrência de seu notório artificialismo.

A orientação deste órgão é explícita: no caso específico do lapso prescricional/decadencial pertinente ao direito do contribuinte de reaver seus créditos, via restituição/compensação, vige, exclusivamente, o quinquênio determinado pelo artigo 168, I, do CTN, computado da data da extinção do débito – e não da homologação tácita do pagamento exacerbadado.

Nesse sentido:

*“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)”*

O conceito de “extinção do crédito tributário”, adotado como marco inicial do interregno de prescrição/decadência, foi esgotadamente delineado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário

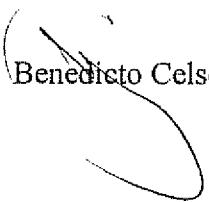
ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Inócuo se mostra qualquer tentativa de desqualificar a aplicação pretérita deste último dispositivo, tachando-o como lei de natureza não-interpretativa. Está mais do que claro, conforme jurisprudência consolidada deste órgão, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 somente trouxe a indicação da exegese oficial pertinente ao artigo 168, inciso I, do CTN. Não há qualquer inovação legal, seja mediante majoração ou criação de prerrogativa favorável ao Fisco, seja por meio de restrição ou de supressão de direito subjetivo atribuído ao sujeito passivo. Esta norma hermenêutica pode e deve ser aplicada a fatos presentes, futuros ou pretéritos, na forma do artigo 106, inciso I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (...)”

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Benedito Celso Benício Júnior





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13838.000154/2002-71

Interessado(a) : JOSÉ MANUEL MIGUEL - ME.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.428, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA